

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Pregão Presencial nº 125/2017

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE -
ABRADES, associação privada, inscrita no CNPJ nº 10.857.726/0001-07, com endereço comercial na Rua Antônio Ache, nº 648, sala 3, CEP 14.020-600, Jardim Irajá, Ribeirão Preto - SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu Representante Legal, abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fulcro no art. 5º, LV, da CF/1988; Lei nº 10.520/2002; art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93; bem como nas seguintes razões:

I - Item 1.11

O item 1.11 merece ser imediatamente excluído do edital pois este, ao estabelecer exigência de que as empresas participantes deverão apresentar Licença da Vigilância Sanitária, compatível com o objeto licitado, com data de validade em vigência bem como registro no CRM do Estado onde se localiza a licitante, está indo além do que permite a lei.



A Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas, senão vejamos:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada.

Ocorre que na literalidade de tais dispositivos, não há qualquer menção à exigência de Licença Sanitária, de modo que o item ora impugnado está a exigir na fase de habilitação mais do que a própria lei autoriza.

Nesse sentido, confira-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "*numerus clausus*." ¹

(...)

"(...) o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."²

Na mesma linha, veja-se o posicionamento do TCU:

"A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 2197/2007)

¹ Justen Filho, Marçal. - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14 ed., Editora Dialética, 1010, p. 401.

² Idem, p. 401.

"As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993." (Acórdão nº 808/2003)

Além disso, fato é que a exigência prevista no item 1.11 não acrescenta nada ao Município, mas apenas serve para restringir de forma indevida o caráter competitivo do certame, já que exclui da disputa interessadas com capacidade técnica e operacional suficientes e adequadas.

Veja-se que os serviços ora contratados serão prestados diretamente "NA UPA- UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, NUM TOTAL DE 17.568 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E SESENTA E OITO) HORAS, OS SERVIÇOS DEVERÃO SER PRESTADOS NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES", conforme consta no objeto do edital.

Sendo assim, a contratada poderá contar apenas com o escritório de contato para executar os serviços licitados, e, nesta condição, não é obrigada a dispor de Licença Sanitária, eis que os procedimentos médicos serão todos realizados diretamente nos estabelecimentos do Município.

Para confirmar essa alegação, basta uma consulta à Regional de Saúde do Município de Fernandópolis. É o próprio Município quem deve possuir Alvará Sanitário para contratar as atividades licitadas.

Existe um rol taxativo das atividades que devem ser verificadas pela Vigilância Sanitária para concessão de Alvará/Licença e escritórios de contato não se enquadram neste rol.

Com efeito, as licitantes que não possuem estabelecimento/ambulatórios igualmente podem executar o objeto, na medida em que os serviços médicos demandados não serão prestados em local próprio.

Entender de forma diversa é restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, prejudicando a contratação da proposta mais vantajosa para Administração. Além disso, configura grave afronta ao princípio da igualdade e impessoalidade, já que o edital fica direcionado apenas a uma pequena parcela de licitantes que contam com estrutura ambulatorial, mesmo

que este seja um requisito totalmente dispensável, na prática, para a execução dos serviços.

Assim sendo, a análise do edital merece ser revista pelo próprio ente licitante para o fim de considerar como exigência de habilitação, apenas os requisitos indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações da contratada, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88.

O item 1.11 merece ser excluído do edital pois não está dentro do rol de exigências cabíveis de serem cobradas na fase de habilitação, bem como trata-se de exigência que não se justifica em face da forma e do local em que será realizada a prestação dos serviços. As licitantes classificadas como escritório de contato estão ISENTAS da apresentação de Alvará Sanitário, porém têm as mesmas condições de executar os serviços daquelas que dispõem.

É o Município quem deve estar em dias com as normas sanitárias e, de forma alguma, poderia ter transferido esse ônus às licitantes.

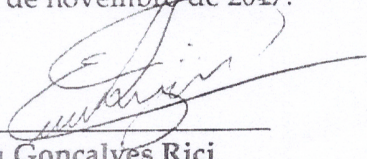
II - Pedidos

Diante de todo o exposto, e do que certamente suprirão os Doutos conhecimentos de Vossa Excelência, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 29 de novembro de 2017 até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

Por fim, requer-se a republicação do instrumento convocatório, nos termos do §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, com a designação de nova data para o certame.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 27 de novembro de 2017.



Emerson Tadeu Gonçalves Rici
Representante Legal